MERCOSUL/GMC/RES Nº 6/94

DECLARAÇÃO DE INGREDIENTES NA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

TENDO EM VISTA: O Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 36/93 e 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 14/94 AR do SGT Nº 3 "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

Que é importante facilitar a declaração dos ingredientes de rotulagem obrigatória, mediante a utilização de nomes genéricos.

Que este Regulamento Técnico complementa a Resolução do GMC Nº 36/93.

Que a adoção deste Regulamento é da maior conveniência para a facilitação do comércio intra MERCOSUL com terceiros países.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

- Art. 1 Aprovar a Declaração de Ingredientes na Rotulagem de Alimentos Embalados em conformidade ao Anexo da presente Resolução.
- Art. 2 As autoridades competentes dos Estados Partes adotarão as medidas pertinentes visando cumprir o disposto anteriormente.
- Art. 3 Em função do estabelecido na Resolução Nº 91/93 do GMC, as autoridades competentes dos Estados Partes encarregadas da implementação da presente Resolução serão:

Argentina

Ministerio de Salud y Acción Social Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal (IASCAV) Servicio Nacional de Sanidad Animal (SENASA)

Brasil

Ministério da Saúde Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

Paraguai

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social Ministerio de Ganadería y Agricultura

Uruguai

Ministerio de Salud Pública Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca Ministerio de Industria, Energía y Minería Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 4 - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

XIV GMC, Buenos Aires, 3/VIII/1994.

ANEXO

CLASSE DE INGREDIENTES	NOME GENÉRICO
Azeites refinados diferentes do azeite de oliva	 Azeite completo Seja pelo qualificativo, segundo o caso "vegetal ou "animal" Seja pela indicação da origem específica vegetal ou animal O qualificativo hidrogenado ou parcialmente hidrogenado, segundo o caso, deverá acompanhar a menção do azeite cuja origem vegetal ou origem específica vegetal ou animal esteja indicada.
Gorduras refinadas, exceto a manteiga	Gorduras juntamente com o termo vegetal ou animal, segundo o caso
Amidos e amidos modificados por via enzimática ou física	Amido
Amidos modificados quimicamente	Amidos modificados
Todas as espécies de pescado, ou quando o pescado constitua um ingrediente de outro alimento, e sempre que no rotulo e na apresentação deste alimento não se faça referência a uma determinada espécie de pescado	Pescado
Todos os tipos de carnes de aves, ou quando constituam ingredientes de outro alimentos e, sempre que no rotulo e na apresentação destes produtos não se faça referência a tipos específicos de carne de aves.	Carne de aves
Todos os tipos de queijo, quando o queijo ou uma mistura de queijos constitua um ingrediente de outro alimento e, sempre que no rotulo e na apresentação do alimento não se faça referência a um tipo específico de queijo.	Queijo
Todas as espécias e extratos de espécias isoladas ou misturadas no alimento.	Espécia, espécias, ou mistura de espécias, segundo o caso.
Todas as ervas aromáticas ou partes de ervas aromáticas isoladas ou misturadas no alimento	Ervas aromáticas ou misturas de ervas aromáticas, segundo o caso.
Todos os tipos de preparados de goma utilizados na fabricação da goma base para a goma de mascar	Goma base
Todos os tipos de sacarose	Açúcar
Dextrose anidra e dextrose monohidratada	Dextrose ou glicose
Todos os tipos de caseinatos	Caseinatos

Manteiga de cacau obtida por pressão, extração ou refinada	Manteiga de cacau
3	Frutas confeitadas
exceder 30 % do peso do alimento	